



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA N° _____ - PLENÁRIO

(Ao projeto de lei n° 4199, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4199, de 2020 que Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar), altera as Leis nºs 5.474, de 18 de julho de 1968, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e revoga o Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892, e o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e das Leis nºs 6.458, de 1º de novembro de 1977, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.483, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, 12.599, de 23 de março de 2012, 12.815, de 5 de junho de 2013 e 13.848, de 25 de junho de 2019.

“Art. XXº O Art. 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
§ 1º

§ 2º nos casos previstos no inciso I, a regulamentação do afretamento por tempo não poderá limitar o número de viagens a serem realizadas. (NR)”

Justificação

A limitação de número de viagens a serem realizadas no afretamento por tempo, impõe a necessidade de se realizar um maior número de procedimentos de consulta ao mercado, acerca da existência e/ou disponibilidade da embarcação brasileira, a chamada

SF/20265.55597-85

"circularização". Esses procedimentos ampliam a capacidade de bloqueio nos processos de circularização e torna o mercado menos competitivo reduzindo a capacidade de oferta de embarcações por meio das viagens para atender aos embarcadores.

Ademais, um dos principais objetivos do Programa BR do Mar, objeto do PL 4199/2020, é exatamente a redução do número de circularizações realizadas atualmente, conforme vem sendo afirmado pelos representantes do Ministério da Infraestrutura.

A restrição de apenas uma viagem por afretamento foi imposta de modo indevido na Resolução nº 1/2015 da Antaq, que dessa forma extrapolou o seu poder de regulamentar. Assim, de modo a tornar sem efeito essa restrição e convergir para um modelo de estímulo ao uso da navegação de cabotagem é que coibimos a imposição dessa restrição no âmbito da Lei nº 9.432/1997. Portanto, tornaremos mais efetiva para os usuários desse modal os benefícios da ampliação das possibilidades do afretamento a tempo.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres colegas na aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/20265.55597-85